

Direito Processual Civil II - Turma B

8 de setembro de 2025 | Regência: Professor Doutor Rui Pinto | Duração: 90 min.

1.

- Identificar uma coligação ativa e justificar a qualificação.
- Qualificar a coligação como simples e justificar.
- Verificar a existência de compatibilidade substantiva entre os pedidos e justificar.
- Analisar se o tribunal competente em razão da hierarquia, matéria e nacionalidade é o mesmo para ambos os pedidos.
- Verificar a existência de adequação das formas de processo, determinando a forma de processo de cada um dos pedidos e concluir que ambos seguem a forma de processo comum.
- Verificar a existência de conexão objetiva, por a agressão ser um facto comum a ambas as causas de pedir (artigo 36.º).

2.

- Explicar que a revelia seria operante em relação a todos os factos, por não se verificar nenhuma das alíneas do artigo 568.º, analisando em especial as alíneas c) e d).
- Concluir que todos os factos alegados pelo autor ficam confessados, nos termos do n.º 1 do artigo 567.º-.
- Em termos de tramitação, identificar que se seguem as alegações finais de direito, em virtude da desnecessidade de produzir prova.
- Sublinhar que as alegações podem ser feitas quer pelo autor, quer pelo réu, se a revelia fosse relativa (art. 567.º/2).

3.

- Identificar uma defesa por desconhecimento e aplicar o artigo 574.º/3, concluindo que se trata de uma impugnação de facto por as despesas médicas não serem um facto pessoal do réu, nem um facto de que este devesse ter conhecimento.
- Explicar que o valor dos danos fica, assim, um facto controvertido, que terá de ser objeto de prova.
- Excluir a possibilidade de resposta pelo autor à contestação, por não ter sido alegado nenhum facto novo.

- Identificar também a invocação da falsidade do documento particular simples, explicando o regime do incidente de falsidade, previsto no artigo 444.º CPC.

4.

- Afastar a aplicação do artigo 364.º CC, podendo o contrato de compra e venda do automóvel ser provado através de qualquer meio de prova.

- Qualificar o filme como uma reprodução mecânica e analisar a sua força probatória formal e material à luz do artigo 368.º CC.

- Ainda que o aluno entenda que filmar esta cena seja uma violação da privacidade dos intervenientes, isso só tornaria a prova ilícita se tal violação fosse abusiva (causa relativa de ilicitude), o que não é o caso.

5.

- Identificar que, nesta ação, se trata de um facto superveniente e qualificar a superveniência como objetiva.

- Aplicar o regime do artigo 588.º, indicando que o novo dano deveria ser alegado na audiência prévia.

- Identificar que em consequência da alegação deste facto, o pedido de indemnização (caso não fosse genérico) teria de ser quantitativamente ampliado, sendo discutível a necessidade de preenchimento do artigo 265.º/2. Concluir, contudo, que, neste caso, se verificam sem dúvida os seus requisitos temporal e objetivo.